

092. APELAÇÃO 0010128-51.2015.8.19.0066 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0010128-51.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00629116 - APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR APELADO: AMARO HENRIQUES ADVOGADO: MARCELO ROBERTO DA SILVA OAB/RJ-109423 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Previdenciário. Embargos à execução. Alegação de excesso. Sentença de improcedência. Recurso. Descabimento. Cumulação de auxílio suplementar e aposentadoria reconhecida por sentença. Execução e cálculos da Contadoria conforme os ditames da decisão judicial. Decisão recorrida que se mantém. A planilha elaborada pela Contadoria (Pasta 32) segue os parâmetros definidos pela Egrégia Sexta Câmara Cível, o que afasta as razões de apelo da entidade previdenciária. Da leitura do teor do dispositivo, depreende-se sua correlação com os cálculos apresentados. Ou seja, a intenção do recorrente é de rediscussão da matéria, o que não é possível, ante seu trânsito em julgado. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

093. APELAÇÃO 1655800-47.2011.8.19.0004 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CÍVEL Ação: 1655800-47.2011.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00333003 - APELANTE: NILZA SOARES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: JORGE GOMES LIMA OAB/RJ-108626 APELADO: JOAO DA CRUZ RIBEIRO ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS E SILVA OAB/RJ-043265 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Vizinhança. Dano em imóvel comercial sito no terreno de edificação. Infiltração e vazamentos. Sentença de parcial procedência. Apelação. Parcial cabimento, apenas no que pertine aos honorários advocatícios. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Acolhimento. Súmula 14 - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula 14, Corte Especial- STJ, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990). Acolhimento dos embargos de declaração para determinar que sobre o percentual de 10% sobre o valor da causa, incida a correlata correção monetária. Rejeição dos embargos do embargante 2. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

094. APELAÇÃO 0002758-17.2012.8.19.0069 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0002758-17.2012.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00636366 - APELANTE: HELENICE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: MARLENE PACHECO CARDOSO OAB/RJ-095402 ADVOGADO: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO OAB/RJ-155328 APELADO: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público municipal. Merendeira escolar. Pretensão de recebimento de abono anual de produtividade e reajuste específico da categoria do magistério. Entendimento de que a função de apoio teria direito inerente ao magistério. Sentença de improcedência. Recurso. Acolhimento parcial. Verifica-se fazer jus a demandante, na qualidade de servidora municipal, ocupante do cargo de Merendeira, ao reajuste concedido pelo art. 1º da Lei Municipal nº 953/2010, por força do art. 30 do Regimento Escolar Municipal. No entanto, em relação ao pretendido abono de produtividade, consoante previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 953/2010, tal benefício somente é concedido mediante avaliação, com previsão de regulamentação, pelo Poder Executivo, através de Decreto, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da legislação de regência. Não consta da inicial se foi atendido o referido requisito subjetivo, tampouco a regulamentação do dispositivo legal referido, a evidenciar a ausência da condição especial de procedibilidade, consistente na demonstração de pressuposto exigido para a concessão do direito almejado. Precedente citado: 0002764-24.2012.8.19.0069 - Apelação - Des(a). Mauro Dickstein - Julgamento: 13/12/2016 - Décima Sexta Câmara Cível. Provimento parcial do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.

095. APELAÇÃO 0019336-12.2010.8.19.0203 Assunto: Seguro / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0019336-12.2010.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00666012 - APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA APELANTE: SABEMI SEGURADORA S A ADVOGADO: PEDRO TORELLY BASTOS OAB/RS-028708 APELADO: ELIZABETH LIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA ADVOGADO: MAURICIO MARQUES DA PENHA OAB/RJ-160372 **Relator: DES. NAGIB SLAIBI FILHO** Ementa: Direito Securitário. Seguro de vida deixado pelo falecido esposo da autora. Recusa das seguradoras de pagar o prêmio. Alegação de omissão no preenchimento da proposta de que tinha o segurado doença preexistente. Procedimento administrativo junto à Susep infrutífero. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Relação de consumo. Decisão reconhecendo a prescrição da pretensão autoral ao recebimento do prêmio do seguro. Sentença de procedência parcial. Condenação das seguradoras na reparação por danos morais. Não houve preenchimento de questionário onde pudesse ser evidenciada a má-fé no preenchimento da proposta. Contrato de adesão. Declaração geral de saúde e atividades que não pode ser interpretada de forma desfavorável ao consumidor. Posteriores alterações contratuais que não foram preenchidas pelo segurado. Ausência da comprovação da omissão como indicio de má-fé. Pagamento da indenização. Cabimento. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo. Doença pré-existente. Ausência de comprovação da má-fé do segurado. Dúvida que deve ser interpretada em favor do consumidor. Art. 47 da Lei nº 8.078/90. A empresa que explora seguro e recebe o respectivo prêmio, sem o cuidado de submeter o segurado a exame clínico prévio, não pode se escusar ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão de informações acerca de doença preexistente. O contrato de seguro é de risco e, se a seguradora aceita a proposta de adesão, assume esta o dever de indenizar em caso de ocorrência de sinistro. O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas da maneira que se revelar mais vantajosa para o consumidor, aplicando-se a norma em referência às cláusulas do contrato de seguro de vida em grupo estipulado pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Justiça, com previsão de cobertura para invalidez por doença do segurado. Recurso desprovido. 0131103-60.2002.8.19.0001 (2006.001.19452) - Apelação - 1ª EmentaDes. Francisco de Assis Pessanha - Julgamento: 10/10/2006 - Sexta Câmara Cível). Dano moral. Fixação adequada e proporcional aos fatos. Precedentes citados: 0060383-34.2003.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Leticia de Faria Sardas - Julgamento: 24/10/2006 - Oitava Câmara Cível; 0187747-08.2011.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 17/10/2017 - Oitava Câmara Cível; 0131103-60.2002.8.19.0001 (2006.001.19452) - Apelação - 1ª EmentaDes. Francisco de Assis Pessanha - Julgamento: 10/10/2006 - Sexta Câmara Cível. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. NAGIB SLAIBI FILHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. NAGIB SLAIBI FILHO, DES. BENEDICTO ABICAIR e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.